



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12719.000903/2008-49  
**Recurso n°** De Ofício  
**Acórdão n°** 3401-004.392 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de fevereiro de 2018  
**Matéria** AI-ADUANA - FALSIDADE/EXPORTAÇÃO  
**Recorrente** VIGOROSA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 24/03/2006 a 25/03/2006

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE. PORTARIA MF. SÚMULA CARF 103.

Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância. A Portaria MF nº 63, de 9/2/2017 (vigente a partir da data de publicação no DOU - 10/02/2017) estabeleceu o limite de alçada para interposição de recurso de ofício como R\$ 2.500.000,00, referente a exoneração de “pagamento de tributos e encargos de multa”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício, em função da não superação do limite de alçada, de acordo com o teor da Súmula CARF nº 103.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Cássio Schappo (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

## Relatório

Versa o presente sobre o **Auto de Infração** de fls. 2 a 8<sup>1</sup>, exigindo multa proporcional ao valor aduaneiro, no valor de R\$ 2.175.839,30, da empresa “VIGOROSA Distribuidora de Alimentos e Bebidas LTDA” (doravante “VIGOROSA”), substitutiva do perdimento, por exportação mediante uso de documentos falsificados. São arrolados como responsáveis solidários/conjuntos (artigo 95 do Decreto-Lei nº 37/1966 e artigo 124 do Código Tributário Nacional): a Companhia Docas do Pará, e a Maersk Brasil Brasmar LTDA, havendo diversos processos vinculados, relacionados à fl. 40.

No Relatório de Ação Fiscal de fls. 9 a 41, narrou-se que: (a) a fiscalização decorre de Relatório da Alfândega do Porto de Belém/PA (ALF/Belém), que verificou discrepâncias entre os dados constantes das Declarações de Exportação nº 2060339042-0 e nº 2060336420-9 da empresa e as informações inseridas nos sistemas pelas pessoas intervenientes nos despachos aduaneiros, e teve por objetivo verificar as exportações da empresa efetuadas em 2006, em tal porto, e a origem dos recursos empregados em tais operações; (b) a empresa “VIGOROSA” foi constituída em 29/10/1999, com sede em São João Batista/SC, por sócios com modesta condição econômica (que não tiveram movimentação bancária desde 2001) e capital social de R\$ 50.000,00, tendo a empresa, a partir de 2002, alterado endereço e criado filial, aumentado capital para R\$ 80.000,00, e alterado quadro societário; (c) em diligência ao local da empresa “VIGOROSA”, a fiscalização encontrou residência, desocupada há meses, segundo a vizinhança, sendo frustrada também a tentativa de localizar a empresa (filial e sócio) pelos correios, havendo intimação por edital; (d) intimado o contador da empresa, este respondeu que não tinha mais contato com a empresa, que havia retirado toda a documentação em 2006; (e) com base nos documentos e registros à disposição da Aduana, enviados pela ALF/Belém, verificou-se que a empresa efetuou as exportações relacionadas às fls. 15/16; (f) o despachante Ivair Dias de Freitas, que não está cadastrado no SISCOMEX como representante da empresa, atuou nos despachos em Belém, apesar de ser empregado de uma empresa no Rio de Janeiro, como provam os documentos recebidos da ALF/Belém, e o recibo de fl. 17, e, intimado, respondeu que nunca foi contratado pela empresa nem participou de fato dos despachos, mas que houve “troca de favores”, nas citadas exportações, sem maiores esclarecimentos (a fiscalização destaca aumento atípico na movimentação financeira do despachante, justamente no período em análise); (g) a presença de carga (atestado de que a carga estava, fisicamente, no recinto alfandegado), nos despachos, foi registrada pelo Sr. Paulo Ronaldo da Conceição Telles, preposto da depositária (Companhia Docas do Pará), sendo que não consta nos registros de tal recinto nem entrada nem saída de tal carga pelos portões de acesso; (h) os dados de embarque (registro de que a carga efetivamente embarcou) e respectivas alterações foram inseridos no SISCOMEX pela Sra. Ione Massarella Melo Tristão (preposta da Maersk Brasil Brasimar LTDA, em Macaé/RJ); (i) as declarações de exportação em análise foram averbadas automaticamente no SISCOMEX, em 30/03/2006, autorizando a saída da mercadoria do país, embora haja vários indícios de que a operação seja, de fato, uma simulação; (j) verificou-se que entre os despachos de exportação da empresa, três (recepcionados em Belém em março/2006 e selecionados para os canais vermelho ou laranja de conferência) foram cancelados, por motivo de divergência na mercadoria e erro de classificação; (k) foram ainda registradas outras três declarações de exportação selecionadas para o canal verde (sem verificação fiscal), uma delas em relação às mesmas notas fiscais de um despacho cancelado, todas com inconsistências entre registros, inclusive impossibilidade física de transporte em um contêiner do volume exportado (fls. 20/21); (l) analisando os

---

<sup>1</sup> Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

conhecimento de carga, várias inconsistências (como falta de assinatura, número de viagem, sigla e portos não usuais, ausência de informação sobre cubagem, e falta de informação sobre baldeação) demandaram intimação aos emissores, que informaram que os conhecimentos não pertencem a elas, nem forma por elas emitidos, respondendo ainda a Maersk que a Sra. Ione Massarella Melo Tristão sempre trabalhou no setor de documentação da empresa e nunca foi preposta perante o SISCOMEX, desconhecendo os referidos despachos; (m) a fiscalização recorda que a Sra. Ione era preposta da empresa, à época, mas que o SISCOMEX permite a prepostos de qualquer agência marítima informar os dados de embarque de determinada carga, desde que se saiba o número das declarações de exportação, e que a Sra. Ione provavelmente não estava diante dos conhecimentos forjados, pois informou no SISCOMEX numeração divergente da que neles constava; (n) a falsidade dos conhecimentos é comprovada pelos manifestos de carga dos navios; (o) a logística da operação de exportação também aponta para a simulação (aquisição de mercadorias no interior de São Paulo, entregues em Santa Catarina e no Paraná e – matriz e filial da empresa – sendo de lá transportadas até Belém, para exportação, com destino à Índia); (p) uma das duas empresas fornecedoras nacionais das mercadorias, intimada, respondeu que negociava com o Sr. Jair Rubim de Toledo, sendo as notas fiscais de remessa a empresa comercial exportadora, sem recolhimento de IPI e ICMS (e não de venda); (q) a empresa “**VIGOROSA**”, que não é comercial exportadora, declarou movimentação financeira de R\$ 31.202,88, quando a venda a ela perpez R\$ 1.191.396,40, o que leva à conclusão de que a empresa autuada não tem como comprovar a origem de recursos para a compra (e conseqüente exportação) efetuada; (r) tal fornecedora nacional informou os conhecimentos de carga que foram a ela enviados como comprovantes da exportação, e estes diferem dos apresentados à fiscalização, nos despachos (fls. 27/28), pela “**VIGOROSA**”; (s) a segunda empresa fornecedora nacional das mercadorias, intimada, respondeu tratou as operações com o Sr. Ramiro Alves Costa, que as notas emitidas também eram com fim específico de exportação, sem recolhimento de IPI e ICMS, e, pelos valores, a autuada também não tem como comprovar a origem de recursos para a compra (e conseqüente exportação) efetuada; (t) Jairo Rubim de Toledo, responsável pela empresa “**VIGOROSA**” desde 2004, adquiriu as cotas pelo valor de R\$ 49.000,00, como consta na declaração de IRPF, e integralizaria R\$ 30.000,00 em dez parcelas mensais, de março a dezembro de 2004, e apresenta situação financeira modesta (movimentação bancária apenas em 2000), e não declarou IRPF de 1999 a 2001, mas, em 2005, apresentou declarações relativas aos exercícios 2002, 2003 e 2004, nas quais constou dívida de R\$ 49.000,00 relativa à “transferência de cotas” da empresa, e bens (móveis e veículos) em valor de R\$ 100.000,00 – em consulta ao RENAVAL, tais veículos constam como de propriedade de terceiros, e não há nenhuma DIMOB relativa ao imóvel; (u) os rendimentos indicados por Jair Rubim de Toledo eram insuficientes para aquisição das cotas e os rendimentos informados para 2002 eram de fonte inativa naquele ano; (v) a empresa “**VIGOROSA**” declarou-se inativa em 2001 e 2002, em DIPJ, e, em 2005, na mesma época em que foram retificadas as DIRPF de Jair Rubim de Toledo, a “**VIGOROSA**” retificou as IRPJ para 2003 e 2004, que passaram a ter valores expressivos (fl. 31), não confirmados pelos recolhimentos de tributos; (w) em 06/12/2006, a empresa “**VIGOROSA**” foi comunicada de que havia sido extrapolado seu limite de operações habilitado, não havendo resposta à intimação, e tendo sido suspensa a habilitação da empresa no SISCOMEX; e (x) diante do exposto, fica evidenciado que a empresa “**VIGOROSA**” não consegue comprovar sua capacidade econômica e financeira para suportar as operações de comércio exterior que realizou, com participação de Ramiro Alves Costa e Adelino Fernandes Valente (fls. 33 a 35), e utilizou documentos falsos na exportação, conduta apenada com o perdimento ou a multa que o substitui, no valor das notas fiscais de exportação, conforme disciplinado no artigo 618, VI e § 1º do Regulamento Aduaneiro então vigente (Decreto nº 4.543/2002).

A empresa “**VIGOROSA**” foi cientificada da autuação por edital, em 15/06/2008 (fl. 528), não tendo apresentado contrarrazões.

A empresa Maersk Brasil Brasmar LTDA, teve ciência da autuação em 14/08/2008 (AR à fl. 531), e interpôs **impugnação** em 15/09/2008 (fls. 554 a 567), alegando, em síntese, que: (a) à época dos fatos, a empresa sequer atuava no Porto de Belém/PA (local do suposto embarque das mercadorias para o exterior), e não agenciou cargas embarcadas nesse porto em navios da CMA/CGM, nem tem nenhuma relação comercial com a empresa “**VIGOROSA**”, sendo vítima dos fatos narrados; (b) como esclareceu quando intimada, houve uso indevido de CPF e senha da Sra. Ione Massarella Melo Tristão, que é funcionária da empresa desde 2001, não tem poderes para representar a CMA/CGM; (c) os conhecimentos de carga de que trata a fiscalização não existem, de acordo com os controles internos da empresa; (d) tendo em vista as flagrantes irregularidades (presença de carga incorreta, contêineres em número incompatível com a quantidade de carga, entre outros), deveria a autoridade aduaneira ter interrompido o despacho, conforme legislação de regência; (e) ainda que se cogite a responsabilização da funcionária, estaria a empresa isenta de responsabilidade pois a conduta teria sido de iniciativa e motivação pessoais; (f) não há conexão entre os fatos narrados (simulação de exportação, sem embarque) e a multa aplicada (substitutiva do perdimento), nem se pode dar presunção de veracidade às declarações da empresa “**VIGOROSA**”; (g) a aplicação da multa se dá em desconformidade com as regras de valoração aduaneira, já que não se pode, no caso, utilizar o primeiro método (valor de transação); (h) houve capitulação equivocada da infração, visto que não havendo exportação, não há que se falar em exportação com uso de documento falso; e (i) não houve dano ao Erário – falta de pagamento de tributo.

A Companhia Docas do Pará, por seu turno, foi notificada da autuação em 18/08/2008 (AR à fl. 533), e, em sua **impugnação**, apresentada em 19/09/2008 (fls. 599 a 605), sustentou, basicamente, que: (a) conforme relatado pelo Sr. Ronaldo da Conceição Telles, preposto da depositária, a carga em análise nunca foi verificada, tendo sido a aposição de presença efetuada por agente externo (*hacker* ou *cracker*), que teve acesso ao SISCOMEX de forma ilícita; (b) é possível identificar imprecisões nos relatórios do SISCOMEX não observadas pela auditoria da RFB, como os horários simultâneos de inclusão das duas presenças de carga, os horários de seleção/liberação; (c) pelos flagrantes indícios de violação do SISCOMEX, recomenda-se seja a questão tratada pela Polícia Federal, demandando-se perícia especializada; (d) a liberação das mercadorias depende de expressa manifestação da Aduana, sendo esta, então, também solidária na responsabilidade, pois agiu com “*culpa in elegendo*” ou “*culpa in vigilando*”; e (e) há incongruência no cálculo da multa, que adotou valor “fictício” das exportações sabidamente não realizadas.

Em 10/12/2013, a DRJ unanimemente converte o julgamento em diligência, para esclarecimentos por parte da unidade preparadora da RFB, tendo em vista as defesas no mesmo sentido de que houve irregular acesso ao SISCOMEX com senha de seus funcionários por agentes externos, e de que havia incongruências nos dados registrados, tomando em conta ainda que a fiscalização aponta no relatório a participação de outras pessoas nos fatos irregulares, e que não foram expressamente arroladas no polo passivo.

Buscando atender a diligência, a unidade da RFB informa (fl. 666) que adotou apenas os dados do SISCOMEX, tomando os registros como efetuados pelas pessoas detentoras das senhas de acesso correspondentes, que o relatório apresentado pela impugnação não foi usado no curso da ação fiscal, e que a unidade entende não haver responsabilidade de outras pessoas.

O **julgamento de primeira instância** ocorreu em 27/11/2015 (fls. 690 a 715), no qual se decidiu unanimemente por não se conhecer da impugnação apresentada pela

Companhia Docas do Pará, intempestiva, e pela nulidade formal da autuação, por incongruência entre a descrição dos fatos e o rol de sujeitos arrolados no polo passivo da autuação, essencialmente pelos seguintes fundamentos: (a) “*embora a lei disponha que os responsáveis solidários pela dívida podem responder em conjunto ou isoladamente, as normas que regulam a formalização do lançamento determinam que todos devem ser incluídos na autuação, não cabendo à autoridade lançadora optar por não incluí-los*” (sic); (b) que “*ao apresentar, na descrição dos fatos, diversos comprovados partícipes, sem incluí-los na autuação, o auto de infração mostrou-se incongruente...*”, “*...o que denota a ocorrência de vício formal*”, pois “*...a motivação correspondente à sujeição passiva, apresentada pela fiscalização na descrição dos fatos do auto de infração, está incongruente com a conclusão contida na peça fiscal, uma vez que nem todas as pessoas apontadas pelos autuantes foram incluídas no polo passivo*”. Em função do valor exonerado, recorreu-se de ofício.

Em dezembro de 2016, o processo foi a mim distribuído, por sorteio. O processo foi indicado para a pauta desde junho de 2017, mas não havia pautado até outubro de 2017, em função do excesso de número de processos a julgar. Em novembro e dezembro de 2017 não houve sessões de julgamento. Em janeiro de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Como bem destacou a DRJ, a empresa “**VIGOROSA**”, sequer localizada, foi revel, e a peça recursal inaugural apresentada por Companhia Docas do Pará, notificada da autuação em 18/08/2008 (uma segunda-feira), foi apresentada apenas em 19/09/2008, depois de esgotado o prazo recursal. Conheceu o julgador de piso, então, acertadamente, apenas da impugnação apresentada pela empresa Maersk Brasil Brasmar LTDA. E, declarando a nulidade formal do lançamento, em valor superior à alçada então aplicável, interpôs recurso de ofício a este CARF.

O valor original da multa lançada é de R\$ 2.175.839,30.

Sobre a interposição de recurso de ofício, assim dispõe o Decreto nº 70.235/1972, que regula o processo administrativo de determinação e exigência de crédito tributário:

*“Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:*

*I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda”*

(...)

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

(...)

*Parágrafo único. Serão também definitivas as decisões de primeira instância na parte que não for objeto de recurso voluntário ou não estiver sujeita a recurso de ofício.” (grifo nosso)*

À época em que foi proferida a decisão de piso (2015), o Ministro da Fazenda fixava, para efeitos do disposto no artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972, o valor de R\$ 1.000.000,00, na Portaria MF nº 3/2008. Legítima, assim, em primeira análise, a interposição de recurso de ofício.

No entanto, dispõe a Súmula CARF nº 103, de observância obrigatória por este tribunal administrativo, que: “*Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância*”.

E, na data de apreciação em segunda instância, já vige o limite fixado na Portaria MF nº 63, de 09/02/2017, de R\$ 2.500.000,00.

Assim, não deve se conhecer do recurso de ofício, em função do que determinam o artigo 34, I, do Decreto nº 70.235/1972 e a referida súmula.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso de ofício, em função da não superação do limite de alçada, de acordo com o teor da Súmula CARF nº 103.

Rosaldo Trevisan